

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Do Sr. Sóstenes Cavalcante

Acrescenta o inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar, como infração sanitária, a venda e o fornecimento de bebida alcoólica em lanchonetes e padarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei configura como infração sanitária a venda e o fornecimento de bebida alcoólica em lanchonetes e padarias.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII:

Art. 10

.....

XLII – vender, fornecer, ou disponibilizar ao consumo, bebida alcoólica, em lanchonetes e padarias.

Pena - advertência, apreensão, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As bebidas alcoólicas têm sido utilizadas desde tempos muito remotos pela sociedade. O álcool chegou a ser considerado como

remédio para um grande número de moléstias. Os alquimistas creditaram a essa substância o potencial de elixir da vida.

Embora os leigos possam considerá-lo como estimulantes, os álcoois são considerados depressores primários, contínuos e não seletivos. Como ocorre com outros depressores do sistema nervoso, o álcool produz uma aparente estimulação, a qual resulta da depressão dos mecanismos inibitórios do cérebro. Geralmente os efeitos do etanol sobre o cérebro são dose-dependentes, ou seja, são proporcionais à sua concentração sanguínea. Os primeiros processos mentais a serem afetados são aqueles que dependem de treinamento e experiências prévios. A memória, concentração e o próprio eu são embotados, há oscilações de humor e o indivíduo apresenta explosões emocionais. As alterações físicas são acompanhadas de distúrbios motores e sensitivos.

O consumo de bebidas alcoólicas em lanchonetes e padarias tem sido fonte de constrangimentos por aqueles que não consomem tais produtos. Como são estabelecimentos frequentados por famílias, crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas, o consumidor da bebida alcoólica algumas vezes importuna os demais consumidores e chega a constrangê-los com comportamentos inadequados do ponto de vista social.

Diante das transformações ocasionadas pelo aumento da concentração sanguínea de etanol, em especial os distúrbios no comportamento, as alterações de humor e emocionais, as pessoas que consomem álcool podem ficar, inicialmente, desinibidas, mais falantes e não se preocupam muito com regras sociais, podendo desrespeitar terceiros com certa facilidade. À medida que a absorção de álcool aumenta, a irritação, agressividade e o prejuízo no julgamento das situações também aumentam.

Dessa forma, não é adequado que o consumo desse tipo de substância ocorra em ambientes frequentados por pessoas que podem apresentar maiores fragilidades, como as crianças, ou os idosos. As mulheres também são alvos de assédios dos mais variados tipos, que podem ser influenciados pelo nível de embriaguez da pessoa. A embriaguez pode chegar a níveis tão altos que pode levar à incapacidade relativa e até absoluta da pessoa que consome álcool.

Assim, frente a tal contexto, entendo que a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas, em determinados tipos de

estabelecimento, como as padarias e lanchonetes, tendo em vista o público que frequenta tais ambientes, deveria ser proibida, para a proteção de todos.

A ideia de configurar a venda dessas bebidas nesses estabelecimentos como infração sanitária é a de proibir tal ato e, ao mesmo tempo, sujeitá-lo aos procedimentos que envolvem a apuração e sanção desse tipo de infração, no âmbito de um sistema que já existe e trabalha há algum tempo. Por isso, solicito o apoio de meus pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE